



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 2º *Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo:*

I – *o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei; e*

II – *o tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional por datacenters instalados no país.*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

Embora o regime instituído pela MP nº 1.318/2025 busque fomentar o setor de forma ampla, induzindo o aumento da oferta da capacidade de armazenamento e processamento de dados disponível no país, fica nítido também



o objetivo de estabelecer as condições necessárias para que o Brasil se transforme em um polo da economia digital, valendo-se de suas vantagens comparativas para fornecer serviços de *datacenter* para o exterior.

Nesse contexto, é necessário ajustar a aplicação do marco regulatório nacional de proteção de dados à realidade das operações internacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A presente emenda tem por objetivo afastar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros por *datacenter* instalado no território nacional, processando ou armazenando dados coletados fora do território nacional e referentes a titulares não residentes ou domiciliados no Brasil.

A LGPD foi concebida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais no Brasil, e se aplica aos tratamentos realizados no território nacional ou que tenham por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no país. No entanto, a aplicação irrestrita da lei a todas as operações realizadas por *datacenters* localizados fisicamente no Brasil — inclusive aquelas voltadas exclusivamente ao exterior — pode gerar insegurança jurídica, sobreposição regulatória e perda de competitividade internacional.

Nos termos do art. 3º da própria LGPD, a sua aplicação se justifica quando houver tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou local de coleta. Ao excluir os casos em que a operação envolve exclusivamente dados estrangeiros, sem qualquer nexo com o território nacional ou seus titulares, a emenda apenas reconhece a limitação natural da jurisdição brasileira e evita que o Brasil imponha obrigações unilaterais sobre fluxos de dados que pertencem a outras jurisdições.

Essa delimitação é especialmente relevante para a atração de investimentos internacionais em infraestrutura de dados, como data centers voltados ao processamento em nuvem, *big data*, inteligência artificial e serviços de *hosting*. A exigência de conformidade automática com a LGPD, mesmo quando os dados não dizem respeito ao Brasil, cria uma barreira regulatória desnecessária



que pode levar empresas estrangeiras a optarem por instalar seus centros de dados em países com regulação mais precisa e harmônica com a natureza transnacional da atividade.

Importante ressaltar que a emenda não compromete os direitos dos titulares brasileiros, nem permite que a exceção que se pretende acrescentar à LGPD seja utilizada como artifício para burlar a aplicação da lei. A proposta assegura que, havendo qualquer vínculo com o território nacional — seja por meio de compartilhamento, acesso ou uso dos dados com fins voltados ao mercado interno —, a LGPD volta a incidir normalmente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e pontual que busca alinhar a legislação nacional às boas práticas internacionais de proteção de dados, garantindo segurança jurídica e competitividade às empresas que operam a partir do Brasil para o exterior, sem comprometer os direitos dos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

